



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : Nº 20212700100409 E-PAT n. 017.881  
RECURSO : VOLUNTÁRIO. Nº 311/2021  
RECORRENTE : CRBS S/A  
RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN  
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº 0182/23/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

O sujeito passivo acima identificado deixou de pagar o ICMS mediante omissões em efetuar a escrituração, no Livro Registro de Saídas - Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED), de documentos fiscais relativos às saídas internas tributadas de mercadorias no período de 2018. Em anexo, planilha contendo relação das NF-e e cálculo do crédito tributário, relatório de entrega de declaração mensal dos arquivos da EFD e, em DVD-R, cópia de arquivos eletrônicos de registros fiscais (EFD/SPED) entregues pelo contribuinte.

A infração foi capitulada no Artigo 53, XI, "a" do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8.321/98 c/c art. 75, §3º Lei 688/96. MULTA: artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96. Período fiscalizado: 01/01/2018 a 31/12/18.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
TRIBUTO	R\$ 6.672,82
MULTA 100%	R\$ 8.522,46
JUROS	R\$ 4.765,65
A. MONETÁRIA	R\$ 2.796,58
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.757,51</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Trata-se de Auditoria Especifica em Conta Gráfica, em atendimento a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE que autorizou a Ação Fiscal n. 20211200100308, período fiscalizado 01/01/2017 a 31/12/2018, Processo n. 20210010047566, junto ao contribuinte acima identificado.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por via DET em 03/08/2022 (fl. 10), tendo apresentado defesa tempestivamente em 02/02/2022.

**DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Em sua defesa a autuada alega, em síntese, o seguinte:

1. Que, contrariamente ao acusatório fiscal, as operações elencadas como não escrituradas (NFs 504257 de 07/02/2018 e 514952 de 19/03/2018), foram de fato, registradas no grupo E111 da EFD, não havendo, portanto, omissão de escrituração e nem ausência de recolhimento do ICMS, uma vez que comprovado a escrituração das operações (ICMS apurado e registrado em outros débitos), considerando que a empresa possui créditos acumulados;
2. Aduz a defesa que o fato, não causou prejuízo ao Erário.

Em primeira instância o douto Julgador monocrático julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos da r. DECISAO Nº 2022.1/29 /UJ/TATE/SEFIN.

O sujeito passivo fora devidamente notificado da r. decisão em 19/10/2022. Inconformado, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário.

É o breve relatório!



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por deixar de escriturar nos arquivos da EFD, operações de saídas internas sob o CFOP 5949, relativo as notas fiscais 504257 e 514952 nos períodos de fevereiro e março/20218, respectivamente, assim, deixou por consequência, de recolher ICMS devido.

A infração capitulada nos art. 53, XI, “a” do RICMS/RO aprovada pelo Decreto n. 8.321/98 c.c. art. 75, § 3º da Lei 688/96. Penalidade do art. 77, IV, “a” da Lei 688/96.

Pois bem. A presente demanda fora apreciada e julgada pelo em primeira instancia e julgada pela parcial procedência nos seguintes termos:

“... No item 1 da defesa o sujeito passivo alega que não houve omissão de escrituração, tendo sido registrado na EFD informação no bloco E111, o valor de outros débitos correspondentes aos meses de fevereiro e março/2018, portanto, não houve falta de pagamento (débito registrado) em razão da impugnante possuir valor considerado de crédito fiscal acumulado. De fato, se constata que nos arquivos EFD do contribuinte a informação no campo ‘outros débitos’ com o CFOP 5949 do valor de R\$ 6.117,56 em fevereiro e R\$ 620,03 em março/2018: E111/RO009999/OUTROS DEB – NFF CFOP 5994/6117,56; e E111/RO009999/OUTROS DEB-NFF CFOP 5946/620,03. Compreendo que restou confirmado a não ocorrência de prejuízo ao Erário. Todavia, não consta, como descrito na inicial a escrituração das notas fiscais 504257 (02/2018) e s514952 (03/20218) na escrituração do contribuinte. Isso também é fato, conforme se vislumbra da consulta à EFD do contribuinte, conteúdo da mídia ótica constantes dos autos. Acato parcialmente os argumentos da defesa, para



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

decidir que deve ser aplicada a multa acessória de 10 (UPFs) por documento fiscal não registrado no livro de saídas de mercadorias do contribuinte autuado, na forma do art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96.

Do exposto, considerando que as operações objeto da autuação, não foram escrituradas no livro fiscal de saídas na forma correta, a penalidade a ser aplicada é formal de 10 (dez) UPFs por documento fiscal, totalizando 20 (vinte) UPFs, no valor de R\$ 1.850,80.

Inconformado, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário.

Aduz em sua defesa:

02. Conforme se depreende dos autos, a Recorrente, para sua surpresa, teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 20212700100409 decorrente de suposta ausência de recolhimento do ICMS, referente ao período de 2018, no valor originário de R\$ 6.672,82 (seis mil reais, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), além de imputação de multa no montante correspondente ao percentual de 90% (noventa por cento) do tributo supostamente não recolhido, nos termos do art. 77, IV, “a”, item 1 da Lei 688/96.

03. A alegada ausência de recolhimento do ICMS foi fundada no argumento de que a Recorrente teria deixado de realizar a escrituração, no Livro Registro de Saída – Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED), de documentos fiscais relativos às saídas internas tributadas de mercadoria, mais precisamente das Notas Fiscais nº 504257 e 514952.

04. À vista da impugnação apresentada, na qual a Recorrente demonstrou a correta escrituração dos documentos fiscais e o adequado creditamento do ICMS, através do registro das Notas Fiscais no bloco E111 do EFD, o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

lançamento foi julgado parcialmente procedente pela Unidade de Consultas e Julgamentos, para aplicar somente penalidade acessória prevista no art. 77, §1º, II da Lei nº 688/961, inicialmente não imposta na autuação original, por documento fiscal não escriturado na forma correta, eis que não houve prejuízo ao Fisco em relação ao imposto supostamente devido.

05. Ocorre que, em que pese a parcial procedência, conforme se passa a demonstrar, o Auto de Infração não deve remanescer, pois:

- (i) considerando que restou comprovado que não houve ausência de recolhimento do ICMS, há flagrante improcedência do AI nº 20212700100409, eis que seu objeto era tão somente a cobrança do tributo e da multa de mora;
- (ii) a Recorrente teve, também, contra si, lavrado o Auto de Infração nº 20212700100407, este com a finalidade de aplicar, somente, multa por descumprimento de obrigação acessória em razão da ausência de escrituração no SPED/EFD dos mesmos documentos fiscais autuados no AI nº 20212700100409; e
- (iii) a cobrança de penalidade acessória nos Autos de Infração nº 20212700100409 e 20212700100407 resulta em flagrante configuração de bis in idem, vez que apresentam o mesmo fundamento e fato gerado.

06. É o que passa a detalhar.

**III. O DIREITO**  
**III. A. INOBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM: PRÉVIA**  
**IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

07. Conforme mencionando, a Recorrente foi autuada pela Autoridade Fiscal em razão da constatação de irregularidade ao, supostamente, deixar “de pagar o ICMS mediante omissões em efetuar a escrituração, no Livro Registro de Saídas - Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) -, de documentos fiscais relativos às saídas internas tributadas de mercadorias no período de 2018.

08. No relatório fiscal da SEFIN/RO, que acompanha o Auto de Infração nº 20212700100409 (doc. 03 da Impugnação), foi consignado que após o encerramento da Ação Fiscal nº 20211200100308, referente ao período de janeiro/2017 a dezembro/2018, foram lavrados os Autos de Infração de números 20212700100400, 20212700100401, 20212700100402, 20212700100403, 20212700100404, 20212700100405, 20212700100406, **20212700100407**, 20212700100408 e **20212700100409**.

“Em atendimento à Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE que autorizou a “Ação Fiscal nº 20211200100308 - AUDITORIA ESPECÍFICA - CONTA GRÁFICA – PERÍODO 01/01/2017 a 31/12/2018, PROCESSO nº20210010047566”, junto ao contribuinte acima identificado, relata-se: Primeiramente, cumpre informar que o Termo de Início de Ação Fiscal nº 20211100100306 consta na Notificação nº12857651, a qual foi enviada por meio do Domicílio Eletrônico Tributário – DET, nos termos dos artigos 59-B, 59-C e 112, IV da Lei nº 688/96, na data de 02/12/2021 e com ciência dada pelo contribuinte, na pessoa do Sr. NELSON ~~XXXXXXXXXX~~, CPF nº ~~XXXXXXXXXX~~ em 7 (sete) de dezembro de 2021. Em atenção ao disposto no § 6º do artigo 71 da Lei nº 688/96, apesar de não ter sido notificado via Sistema FISCONFORME ou DET, NÃO houve a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte regularizasse as pendências de obrigação acessória apuradas no decorrer do levantamento fiscal, por força da iminência de ocorrer a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.”

Pois bem. Quanto aos argumentos da defesa em sede de Recurso

Voluntário:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**1) Sobre o pedido da improcedência da autuação a respeito do recolhimento do imposto**

Em que pese o sujeito passivo ter registrado o débito do imposto no imposto para diminuir o seu crédito, fazendo com que indiretamente seja lançado o imposto pela NF emitida, a NF em si não foi registrada no SPED por 3 evidências:

- 1) O julgador apontou na defesa a chave das NFS como não declaradas no SPED
- 2) O autuante listou a ausência da chave das NFs na declaração do SPED
- 3) O próprio autuado cita e aponta o lançamento do débito que fez no SPED mas não conseguiu apontar a chave das NFS lançadas no SPED em sua defesa

No entanto, apesar de ser comprovado que não houve apropriação do imposto devido, pelo fato de não ter sido feito o registro, é obrigação do julgador de primeira instância corrigir a autuação, desde que o valor final fique menor e que tenha materialidade das provas nos autos, o que foi o caso. **Então por esse ponto, não cabe guarida o argumento do sujeito passivo**

**2) Sobre o fato de que já existia um lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória das mesmas Notas Fiscais**

Nesse caso, **o sujeito passivo tem razão.**

No auto de infração 20212700100407 que cobrou imposto e multa, sendo depois aditado para o auto de infração 20222800100014 (BPM 10690), fazendo a cobrança apenas da multa pelo descumprimento acessório do não lançamento das notas fiscais, fazem referência às mesmas notas fiscais (planilha em anexo) consideradas nessa atuação.

Ademais a cobrança da multa por descumprimento da obrigação acessória dessas notas fiscais, está sendo discutida no auto de infração 20222800100014, não havendo risco então de que a determinação da improcedência dessa autuação, que está cobrando a mesma coisa, acabe com a discussão da não declaração das NFS no SPED nos campos devidos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por esse motivo, entendemos que o auto de infração 20212700100409 objeto dessa análise, deve ser considerado IMPROCEDENTE por “bis in idem”.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular de PARCIAL PROCEDENTE para IMPROCEDENTE o auto de infração e considerar **INDEVIDO** o valor do crédito tributário original.

Porto Velho, 15 de agosto de 2023.

JUAREZ BARRETO  
MACEDO  
JUNIOR  
JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
Julgador / Relator



1. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
3. TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE
- 4.
5. PROCESSO : Nº 20212700100409 - E-PAT 017.881
6. RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 311/2021
7. RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
8. RECORRIDA : CRBS S.A
9. JULGADOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
- 10.
11. RELATÓRIO : Nº 0182/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
- 12.
13. ACÓRDÃO Nº. 0202/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
- 14.

**EMENTA** : ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NA EFD/SPED NOTA FISCAL DE SAÍDA– INOCORRÊNCIA - Restou provado, nos autos, que o contribuinte trouxe provas de que o valor do débito foi registrado no bloco E 111 da EFD, reduzindo o crédito acumulado do período. Infração ilidida. Reforma da decisão que julgou Parcial procedente para Improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores: Manoel Ribeiro de Matos, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaud**

Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,**

, Data: **19/10/2023**, às **11:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por:

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo,** Data: **19/10/2023**, às **11:27**.  
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.